



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 18 de junho de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71-703

Recurso nº 82.361 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE POSTES E ENGENHARIA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL).

INCENTIVOS FISCAIS - O artigo 257 e outros seguintes aplicam-se aos resultados do empreendimento industrial ou agrícola, enquanto o benefício do artigo 262 é dirigido às empresas industriais. Este benefício é sobre o Imposto Devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE POSTES E ENGENHARIA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 19 JUN 1980

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/050.957/80

RECURSO N.º: 82.361

ACÓRDÃO N.º: 101-71.703

RECORRENTE: COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE POSTES E ENGENHARIA S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE POSTES E ENGENHARIA S.A., com sede na cidade de Maceió, Alagoas, à rua Barão de Jaraguá, 428, contra Decisão singular, que julgou procedente o lançamento suplementar, consignando as seguintes irregularidades:

1 - No quadro 19, item 01: "Receita de produção própria menor que a informada no item 07 do quadro 05 do anexo A".

2 - No quadro 26, item 37: "Redução calculada por valor maior que a amparada por incentivos fiscais".

Na impugnação, de fls. 13 a 16, e no recurso, de fls. 28 a 33, a empresa diz, em síntese:

1 - Concorda com a glosa correspondente ao item 01 do quadro 19 (receita de produção própria menor que a informada no anexo A), recolhendo o imposto respectivo, conforme DARF de fl. 04. Isto é confirmado pela decisão singular no primeiro "considerando" de fl. 22.

2 - Quanto à outra glosa, diz que são muitos os acórdãos do Conselho de Contribuintes que dão provimento a re

ACÓRDÃO Nº 101-71.703

cursos, reconhecendo que o benefício do incentivo, como redução para reinvestimento, por que se calcula com base no imposto de renda devido, abrange o resultado de todas as operações, uma vez observadas as condições da lei (art. 23 da lei nº 5508/68 e art. 262 do RIR/75). Em seguida cita vários acórdãos a respeito desse assunto, dando provimento ao contribuinte, assim como traz literalmente o artigo 23 da lei nº 5508 de 11/10/68, fazendo comentários. Termina, enfim, seu arrazoado, dizendo que a empresa entendeu assim até a publicação do D.L. 1730 de 17/12/79.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A ementa do acórdão nº 103-02.616, da sessão do dia 24 de julho de 1979, assim está redigida: "A redução para reinvestimento instituída pelo artigo 23 da Lei nº 5.508/68 do RIR/75, art. 262, pode ser calculada sobre a totalidade do imposto devido, incluindo os resultados operacionais e não operacionais, observadas as demais condições estabelecidas em lei". Tudo está de conformidade com o pensamento da recorrente.

Como muito bem foi elucidado este assunto nos acórdãos citados pela defendente, o desentendimento se origina por causa das redações dos artigos 256 e 262 do RIR/75. Não existiria, porém, tal desinteligência, se pensássemos que os dois artigos versam sobre duas modalidades distintas de incentivos, como a seguir:

1º - Os artigos 13 e 14 da Lei nº 4239/63 instituem isenção e redução do imposto de renda a favor dos empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área da SUDENE.

2º - O artigo 23 da Lei nº 5508/68, com a nova

ACÓRDÃO Nº 101-71.703

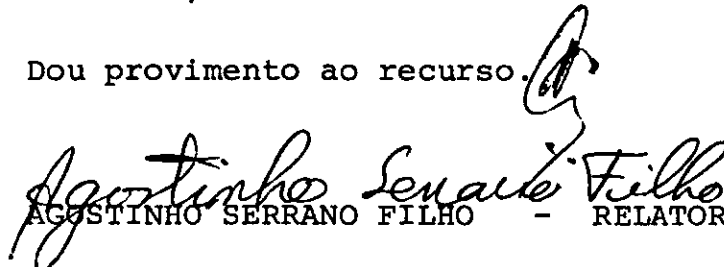
redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1564/77, permite às empresas industriais, na área da SUDENE, o direito de depositarem, no Banco do Nordeste do Brasil S.A., metade da importância do Imposto Devido para reinvestimento, e a regulamentação deste dispositivo, tanto por parte do Decreto nº 76.186/75 (art.262) como pelo Decreto nº 62.214/69 (art. 47) foi uniforme quanto ao reconhecimento de que este estímulo fiscal é realmente metade do imposto de renda devido.

O Parecer Normativo CST nº 37/75 diz no item 5: "Note-se que a expressão utilizada, empresas instaladas na região, difere da anteriormente empregada na Lei nº 4.239/63 ao dispor quanto à isenção (art. 13) e à redução (art. 14)".

Considerando, pois, que a empresa em foco apresentou, à fl. 6, a declaração da SUDENE nº 178/75, reconhecendo pela Resolução nº 1.319, de 14/04/65, ratificada em 1968, que a empresa em tela satisfaz as condições mínimas necessárias ao gozo da redução de 50%;

Considerando, conforme palavras textuais do acórdão nº 101-71.648, que "até o exercício de 1979, inclusive, o benefício fiscal instituído pelo art. 23 da Lei nº 5.508/68, tem como base de cálculo o imposto de renda devido sobre o resultado positivo de todas as atividades das empresas industriais, agrícolas, pecuárias ou de serviços básicos instaladas na área de atuação da SUDENE";

Dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR